

diofónica dos serviços de *contrôle* da circulação aérea competentes e deve estar permanentemente pronto a emitir nas referidas frequências, em especial, todas as informações sobre a localização da aeronave e as suas observações meteorológicas de acordo com a regulamentação nacional existente.

11. Salvo acordo em contrário das autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, a ligação entre as aeronaves e o serviço de *contrôle* da circulação aérea competente deverá ser estabelecida por radiotelefone, em língua russa ou inglesa, com as estações situadas na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e em língua inglesa com as estações situadas em Portugal, nas frequências fixadas para este efeito pelas Partes Contratantes.

Para o fim de informações a grandes distâncias poder-se-á recorrer à radiotelegrafia, com a utilização do código internacional Q.

Equipamento das aeronaves

12. As aeronaves utilizadas nos serviços acordados pela empresa designada de cada uma das Partes Contratantes deverão estar, se possível, equipadas de modo a poderem utilizar os meios de navegação aérea que lhes permitam voar pelo itinerário autorizado, bem como um ou mais meios de aterragem utilizados no território da outra Parte Contratante.

13. As aeronaves utilizadas nos serviços acordados deverão ser dotadas de postos emissores em frequências apropriadas para efectuarem as ligações com as estações terrestres instaladas no território da outra Parte Contratante.

Procedimentos de voo e «contrôle» da navegação

14. Para os fins previstos no presente Anexo, recorrer-se-á aos procedimentos de voo, de *contrôle* e outros, utilizados no território de cada uma das Partes Contratantes.

Telecomunicações

15. Para permitir a troca das informações necessárias para assegurar os voos das aeronaves, incluindo a transmissão de *notams* de 1.ª classe, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes deverão utilizar as ligações existentes das comunicações da rede AFTN ou canais de comunicação entrados em serviço ulteriormente.

ao abrigo das disposições dos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, que:

1 — Sejam retirados da circulação os selos postais das seguintes emissões e taxas:

- Bento de Góis: 1\$ e 8\$;
- Europa-68: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 30.º aniversário da Obra das Mães: 1\$, 2\$ e 5\$;
- XX aniversário da Organização Mundial de Saúde: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- Madeira: \$50, 1\$, 1\$50, 2\$80, 3\$50, 4\$30 e 20\$;
- 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral: 1\$, 3\$50 e 6\$50;
- Europa-69: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 2.º centenário da Imprensa Nacional: 1\$, 2\$ e 8\$;
- 50.º aniversário da Organização Internacional do Trabalho: 1\$, 3\$50 e 4\$30;
- 2.º centenário da fundação de S. Diego (Califórnia): 1\$, 2\$50 e 6\$50;
- Centenário do nascimento de Viana da Mota: 1\$ e 9\$;
- 1.º centenário do nascimento de Gago Coutinho: 1\$, 2\$80, 3\$50 e 4\$30;
- 5.º centenário do nascimento de Vasco da Gama: 1\$, 2\$80, 3\$50 e 4\$.

2 — Os selos indicados na presente portaria deixam de ter validade postal a partir de 30 de Abril de 1975;

3 — Os mesmos selos possam ser trocados por outros que estejam em vigor, desde que se não verifique qualquer dos impedimentos cominados no § 2.º do artigo 40.º do citado decreto-lei, nas estações dos CTT do Terreiro do Paço, em Lisboa, Município, no Porto, Coimbra, Funchal e Castelo Branco ou nas tesourarias da Fazenda Pública dos restantes concelhos até 31 de Outubro de 1975;

4 — A devolução aos armazéns gerais dos CTT seja efectuada até 15 de Dezembro de 1975.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Manuel Branco Ferreira Lima*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR
E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Direcção-Geral do Ensino Superior

Decreto-Lei n.º 45/75

de 1 de Fevereiro

As dificuldades de recrutamento do pessoal docente e a vantagem do aproveitamento de todas as possibilidades de exercício das respectivas funções tornam aconselhável a revogação dos preceitos limitativos da docência em diversos graus de ensino.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É revogado o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 31 658, de 21 de Novembro de 1941, que

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 61/75

de 1 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações,

tornava o exercício de funções docentes incompatível com o exercício das mesmas funções em qualquer outro grau de ensino.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E EDUCAÇÃO PERMANENTE

Decreto n.º 46/75

de 1 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar maior âmbito às disposições contidas no artigo 5.º do Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915, e sendo conveniente também facilitar a publicação periódica de todos os movimentos que se verifiquem relativamente aos registos paroquiais;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto n.º 1630, de 9 de Junho de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º A medida que os registos forem dando entrada nos arquivos, serão publicadas no boletim *Bibliotecas e Arquivos de Portugal* as respectivas relações por freguesias a que disserem respeito.

§ único. A publicação das relações a que se refere o corpo do artigo é também obrigatória nos casos de transferência entre arquivos dependentes da Direcção-Geral dos Assuntos Culturais.

Vasco dos Santos Gonçalves — *Manuel Rodrigues de Carvalho*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DA SAÚDE

Nos últimos dias os meios de comunicação social têm-se referido, com certa insistência, mas nem sempre com total conhecimento do assunto, ao chamado problema do acesso dos estudantes do 4.º ano médico aos hospitais centrais, nomeadamente aos Hospitais Cívicos de Lisboa.

Como é sabido, o problema insere-se no condicionamento geral em que se debatem neste momento alguns sectores do ensino universitário, agravado pelo facto de, tratando-se de unidades hospitalares, estas não poderem sobrepor quaisquer outras considerações à sua missão primordial, que é a da assistência aos doentes.

Por outro lado, a atribuição do ensino médico pré e pós-graduado às mesmas unidades acarreta imediatamente a questão de assegurar o mínimo de condições pedagógicas e científicas para o desempenho, pelo menos, em termos razoáveis, deste seu novo papel.

Está neste momento em fase de aprovação o diploma legal que irá institucionalizar a unificação das carreiras assistencial, docente e de investigação, com correspondentes obrigações para todo o pessoal que delas participe.

Não desconhecem as Secretarias de Estado as dificuldades e as carências que afectam actualmente os Hospitais Cívicos de Lisboa, as quais se têm vindo a acumular no decurso dos últimos decénios e que não podem, evidentemente, deixar de repercutir-se na qualidade da assistência e ensino médicos.

O estado actual é o espelho do meio século de obscurantismo, que submeteu os verdadeiros interesses dos estudantes e das classes mais desfavorecidas ao egoísmo e rapacidade no exercício capitalista da profissão médica.

Por outro lado, também as Secretarias de Estado compreendem os argumentos que os médicos dos Hospitais Cívicos têm apresentado e os motivos da sua inquietação. Não é função dos médicos resolver os problemas do ensino, mas também não ajudariam o País se nos momentos difíceis recusassem pôr ao serviço da Universidade e do Governo as suas qualificações e experiência profissionais. Há-de reconhecer-se que o que se lhes pede só pode ser feito com sacrifício da sua missão e sobrecarga de trabalho quotidiano.

Nestes termos, reexaminando todo o processo que nos últimos dias vem sendo desenvolvido, e ouvidas as partes interessadas, os Secretários de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e da Saúde mantêm o seu seguinte despacho, que deverá ser imediatamente executado:

Despacho

Em face da capacidade assistencial e pedagógica do Hospital de Santa Maria e dos Hospitais Cívicos de Lisboa, é feita a seguinte distribuição dos alunos do 4.º ano médico pelas duas instituições:

Hospitais Cívicos de Lisboa — 400 alunos;
Hospital de Santa Maria — 600 alunos.

Os restantes 150 alunos serão afectados ao Hospital Militar Principal e Instituto Português de Oncologia.

Secretarias de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica e da Saúde, 24 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos Octávio Torres Cruz e Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 47/75

de 1 de Fevereiro

Considerando que a Comissão para a Política Social Relativa à Mulher, criada pelo Decreto n.º 482/73, de 27 de Setembro, e a Comissão Interministerial